

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.027/2011

Dispõe sobre a divulgação dos horários e roteiros dos serviços do transporte coletivo municipal, no "site" oficial do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá o Executivo Municipal disponibilizar para a população usuária a divulgação dos horários e roteiros dos serviços de transporte coletivo municipal, no "site" oficial do município.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura

EDUARDO DIOGO TAVARES
Secretário Municipal da Comunicação

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 8.028/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empresários de operadoras de telefonia celular manterem escritórios próprios de atendimento para seus clientes, no Município de Salvador

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os empresários de operadoras de telefonia celular que atuam e que vierem a atuar no Município de Salvador, obrigados a manter escritórios próprios para atendimento e prestação de informações aos seus clientes.

Parágrafo único. Os escritórios mencionados no caput, deverão ser constituídos por profissionais técnicos que estejam aptos a prestar atendimento adequado e autorizados a dar o devido encaminhamento.

Art. 2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência - SESP fiscalizar o cumprimento desta Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 14 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência

LEI Nº 8.029/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros, que possuam porta de segurança com detector de metais a instalarem guarda-volumes em suas entradas, para os usuários colocarem, temporariamente, seus pertences.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros dotados de porta de segurança utilizando dispositivo de travamento eletrônico por presença de detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes para que os usuários possam colocar seus pertences.

Art. 2º O guarda-volumes mencionado no art. 1º deverá:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta Lei, de modo a permitir que os usuários coloquem seus pertences, antes de passar pela porta com detector de metais;

II - ter as chaves individuais ou, ainda, meio magnético adequado aos mesmos fins, que possam ser trancados e conservados pelos usuários, enquanto permanecem dentro do estabelecimento;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previstas para o estabelecimento em questão.

Art. 3º A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela instituição financeira deverá ser oferecida gratuitamente

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros têm o prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa triplicada, em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

§ 1º A importância da multa diária aplicada será revertida ao Poder Executivo Municipal para programas assistenciais de Políticas Públicas do Município;

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro da sua conveniência administrativa e através do seu Órgão competente, regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de julho de 2011

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência